



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**Nota Técnica nº 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Licença capacitação

**Referência:** Processo nº [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Memorando nº 3302/PGFN/CRJ/2009, a Senhora Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-Substituta, fez a seguinte consulta ao Senhor Coordenador-Geral Jurídico: “...possibilidade jurídica de acumulação de licenças capacitação, desde que não reunidos os períodos. Em suma, é possível auferir o direito de novo período de licença capacitação sem perder o primeiro período obtido, mas ainda não gozado”.

---

**ANÁLISE**

2. Em resposta ao questionamento formulado foi expedido o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 1616/2009, que encerrou a questão com as seguintes conclusões:

“21. Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que:

a) *não é possível a acumulação de sucessivos períodos aquisitivos de licença para capacitação, ainda que essas licenças sejam gozadas com um intervalo de tempo, tendo em vista expressa disposição legal em sentido contrário, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990;*

b) *não caracteriza acumulação o fato de o servidor usufruir 3 (três) meses de licença para capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo, gozar nova licença para capacitação, em razão de novo período aquisitivo.”*

3. Ao final, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional submeteu os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos para que, no exercício de sua competência normativa, exarasse manifestação acerca das conclusões apresentadas.

4. A licença capacitação está prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, possibilitando o afastamento do servidor após cada quinquênio de efetivo exercício, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração do cargo efetivo para participar de curso de capacitação profissional, por até três meses. Vale lembrar que os períodos de licença capacitação não são acumuláveis (cf. parágrafo único do art. 87).

5. Na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor faria jus a uma licença de três meses, a título de prêmio, com direito à percepção da remuneração do cargo efetivo, cujo fator determinante do direito era apenas a assiduidade no exercício do cargo público. No caso da licença capacitação, o afastamento pretendido deve atender ao interesse público e destina-se a proporcionar ao servidor a oportunidade de desenvolver ou adquirir novas habilidades necessárias ao exercício das atribuições de seu cargo.

6. Regulamentando a matéria, assim dispôs o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006:

*“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.*

*§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso par a instituição.*

*§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.*

*§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.*

*§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.”*

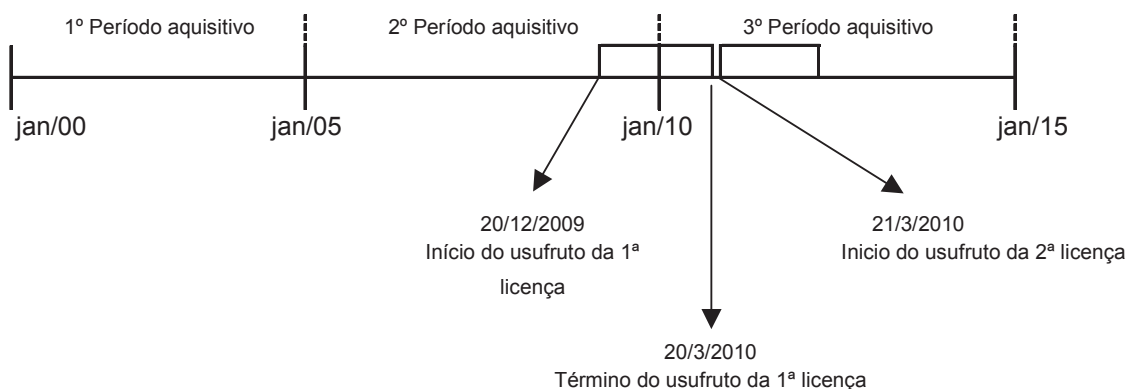
7. Entende esta Secretaria de Recursos Humanos/MP, conforme Nota Técnica nº 178/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, que a licença capacitação poderá ser utilizada para elaboração de trabalho final de curso de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, desde que esses cursos estejam inseridos no plano de capacitação do órgão ao qual pertence o servidor e guarde pertinência com as suas diretrizes institucionais.

8. Nesse contexto verifica-se que a regra contida no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, tem caráter vedativo quando prevê que os períodos de licença capacitação não são acumuláveis. Portanto, o interessado deve formalizar seu pedido durante o período aquisitivo imediatamente subsequente, de modo que o usufruto da licença possa ter início até o último dia do novo período aquisitivo.

9. Destarte, em resposta à indagação constante do item 16 do PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 1616/2009, esta Secretaria de Recursos Humanos entende não haver óbice legal à possibilidade de o servidor usufruir três meses de licença para capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo (levando-se em consideração que o gozo da licença teve início em data próxima ao fechamento do quinquênio seguinte), gozar nova licença para capacitação (que poderá ser de três meses ou segmentada em parcela não inferior a 30 dias), em razão do novo período aquisitivo.

10. Visando facilitar o entendimento, pode-se citar o seguinte exemplo: o servidor ingressou no serviço público em janeiro de 2000, completando o primeiro período aquisitivo em janeiro de 2005, e a partir desta data poderia requerer a licença capacitação referente ao primeiro período quinquênio aquisitivo (janeiro de 2000 a janeiro de 2005) e gozá-lo dentro do lapso temporal correspondente ao segundo período aquisitivo (janeiro de 2005 a janeiro de 2010). Na hipótese de o servidor iniciar o gozo no final do mês de dezembro de 2009, o período de três meses da licença vai terminar no transcurso no terceiro período aquisitivo (janeiro de 2010 a janeiro de 2015), situação para a qual não existe óbice legal. Posteriormente, tendo em vista já ter completado o segundo período aquisitivo, poderia o servidor protocolar novo requerimento e

solicitar que o gozo relativo a esse período tivesse início logo após o usufruto da primeira licença capacitação. O esquema abaixo destina-se a exemplificar a hipótese descrita, visando facilitar a sua compreensão.



11. Contudo, a possibilidade descrita no item supra deve ser precedida da anuência da Administração Pública, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade, bem como as implicações nas atividades executadas pelo órgão, de o servidor gozar a licença capacitação em determinada época, podendo vedar-lhe o usufruto contínuo se esse não atender ao interesse público.

12. Registre-se, por necessário, que a concessão da licença para capacitação está sempre subordinada ao interesse da Administração, razão pela qual se impõe que o seu objeto guarde pertinência com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, bem como conste no plano de capacitação do seu órgão, já que é imprescindível que a Administração possa usufruir dos conhecimentos técnicos e científicos apreendidos por seus servidores durante os programas de capacitação.

## CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, verifica-se que o exemplo trazido no item 10 desta Nota Técnica deixa claro que o servidor deverá sempre usufruir a licença para capacitação dentro do período aquisitivo seguinte, não podendo acumular os períodos.

14. Portanto, a utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito, não havendo óbice ao encerramento no decorrer deste, desde que o servidor usufrua a licença integralmente (período de três meses), não podendo ser parcelada, de modo que não reste parcela a ser gozada posteriormente.

15. Ademais, desde que seja conveniente e oportuno para a Administração, não existe óbice legal, por não constituir acumulação, o fato de o servidor, após usufruir três meses de licença capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, em ato contínuo, iniciar o gozo de nova licença capacitação, a qual se refere a novo período aquisitivo já concluído.

16. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Transmito à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Nota Técnica emitida pela COGES/DENOP/SRH/MP, em resposta à solicitação contida no PARECERPGFN/CJU/COJPN/Nº 1616/2009.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, Substituta